

PENAS ALTERNATIVAS: PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SOLUÇÃO À CRISE PENITENCIÁRIA

ALTERNATIVE PENALTIES: PROTECTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND SOLUTION TO THE PENITENTIARY CRISIS

Andressa Vieira Ghelli¹

Geilson Nunes²

Patrícia Roberta Leite Oliveira³

Priscila de Paula Silva⁴

RESUMO

A presente pesquisa teve por finalidade o estudo da aplicação das penas alternativas como instrumento efetivo à reeducação e à ressocialização do apenado, com viés voltado para a preservação da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1.988 resguarda os direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas. O Estado é responsável por proteger os bens jurídicos mais relevantes do ser humano, logo, tem o direito e o dever de impor sanções aos infratores, a fim de pacificar a sociedade. Notadamente, as penas privativas de liberdade, consideradas literalmente um castigo, não atingem com excelência a sua finalidade e nem previnem a prática de novos crimes. A aplicação de penas alternativas ao cárcere valoriza e resguarda o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Com efeito, as penas de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, quando corretamente aplicadas e fiscalizadas, tem desempenhado um papel importante no tocante à finalidade da pena, tais sejam, reeducar e ressocializar o infrator, através do trabalho gratuito e do reconhecimento e respeito da comunidade. Utilizamos, para a elaboração deste artigo, o método hipotético-dedutivo e o referencial teórico baseou-se em pesquisas bibliográficas.

Palavras-Chave: Dignidade. Penas. Serviços à comunidade.

ABSTRACT

The purpose of this study was to study the application of alternative penalties as an effective instrument for re-education and resocialization of the victim, with a bias aimed at preserving the dignity of the human person. The Federal Constitution of 1988 safeguards fundamental rights and guarantees for all people. The State is responsible for

¹ Graduanda do Curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério.

² Mestrando em Direito pela Universidade de Marília- SP. Email: capgeilson41@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério.

⁴ Graduanda do Curso de Direito da Fundação Carmelitana Mário Palmério.

protecting the most relevant legal assets of the human being, so it has the right and duty to impose sanctions on violators in order to pacify society. Notably, deprivation of liberty, considered literally a punishment, does not achieve its purpose with excellence or prevent the commission of new crimes. The application of alternative sentences to the jail values and safeguards the constitutional foundation of the dignity of the human person. In fact, penalties for providing services to the community or public entities, when correctly applied and supervised, have played an important role in the purpose of punishment, such as re-educating and re-socializing the offender through free work and recognition and respect for the community. We used the hypothetical-deductive method for the elaboration of this article and the theoretical reference was based on bibliographical research.

Keywords: Dignity. Feathers. Community Services.

INTRODUÇÃO

A sociabilidade do ser humano o torna um ser em constante conflito. Neste contexto, o Estado assume a obrigação de zelar pelo bem estar social e proteger os bens jurídicos mais importantes. Para cumprir tal dever, exerce a função jurisdicional. Assim, tem o Estado o poder de aplicar a lei ao caso concreto, coercitivamente, podendo, inclusive, punir os infratores com penas que restringem os direitos fundamentais.

As penas privativas de liberdade traduzem enormes traumas na sociedade brasileira: os apenados, amontoados em presídios superlotados, sem condições higiênicas, sem fomento ao trabalho e à educação, distantes das famílias e da moderna sociedade globalizada que se transforma num passar de momentos, têm seus direitos e garantais individuais desprezados e desrespeitados.

Esta pesquisa terá como objetivo demonstrar a falência da pena privativa de liberdade, que não ressocializa e nem reeduca o preso, mas fere a sua dignidade, fundamento garantido na Carta Magna.

Também, compreenderá o propósito de apontar as penas restritivas de direito como uma solução à crise penitenciária e ao respeito à dignidade da pessoa humana do criminoso.

Adotar-se-á neste trabalho o método hipotético- dedutivo, casado a um referencial teórico ancorado em pesquisas bibliográficas de doutrinas atuais sobre o tema.

O estudo que se desenvolverá a seguir pretende trazer reflexões a respeito da inutilidade da pena privativa de liberdade aos infratores, ao passo que, a humanização

da pena retribui à sociedade um indivíduo restaurado com a moral e o sentimento de realmente fazer parte da sociedade na qual vive.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1.988 traz como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana, valor constitucional que garante o mínimo existencial à pessoa, de forma justa e humana.

Neste diapasão, os direitos e garantias fundamentais, devem proporcionar um desenvolvimento pleno, digno e sadio a todas as pessoas. Todavia, os direitos fundamentais não são absolutos, pois o ser humano não pode usufruir de seus direitos ao ponto de violentar os direitos de outros indivíduos. Moraes (2017, p. 35), orienta que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

O homem é um ser social, logo, é inevitável o conflito. Em alguns casos, o Estado pune os infratores com o cerceamento do direito fundamental da liberdade de locomoção, mas mesmo assim, deve garantir ao detento que ele cumpra sua pena de maneira digna, a fim de proporcionar uma reeducação e ressocialização do mesmo.

No entanto, com o aumento considerável de presos, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes. A superlotação, os ambientes insalubres, a violência psicológica e até física, muitas vezes, o homossexualismo forçado, enfim, o descaso com a dignidade da pessoa humana, põe termo ao real objetivo da prisão, ou seja, a ressocialização do apenado. Bitencourt (2011, p. 230), salienta que “a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano”.

A prisão tem caráter intimidador, retributivo e ressocializador. O encarcerado deve ter receio de praticar novos delitos, tendo em vista, a mitigação da sua própria liberdade; deve também sentir-se na obrigação de reparar o dano causado à vítima e, por

derradeiro, deve ter sua dignidade e saúde preservadas e vivenciar uma reciclagem, ou melhor, uma nova maneira de viver e pensar, afastada da criminalidade. Argumenta Estefam (2016, p. 472) que “busca-se também com a aplicação da pena a reeducação, a reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc”.

A pena privativa de liberdade restringe a convivência do detento com sua família e amigos. Inibe o contato com as transformações sociais, que neste mundo globalizado, ocorrem com extrema celeridade. A interrupção da vida social do recluso e o seu isolamento ocasionam sequelas irreparáveis impedindo a ressocialização do mesmo. Sobre esta questão leciona Delmanto (2016, p. 221):

A prisão é uma medida extrema que deve ser aplicada somente para criminosos violentos, que representam efetivo perigo à sociedade. Para os crimes menos graves, deve ser evitada por levar à total desagregação do sujeito em relação à sua comunidade. Isto porque, com o isolamento prisional do condenado, ele é retirado não só do convívio social (como clara medida de neutralização), mas também privado do “tempo social”, deixando, enquanto preso, de participar da evolução e da história daquela comunidade. Se e quando retorna, é um estranho, por vezes não mais reconhecido pelos outros; há uma espécie de “morte social”.

Os elevados índices de reincidência corroboram na afirmativa de que a prisão reforça os valores negativos do condenado, no entanto, outros fatores também se somam para o cometimento de novos crimes, tais como, a dificuldade de ressocialização, o preconceito e a desconfiança da sociedade.

Diante deste catastrófico panorama, destacam-se as penas alternativas à prisão, substitutas ao encarceramento e às suas sequelas. As penas restritivas de direitos concretizam a preocupação da humanização da pena e de seu real caráter educativo e, estão dispostas no art. 43 do Código Penal, tais sejam, **prestação** pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

A adoção das penas substitutivas da pena privativa de liberdade enfatiza o princípio da dignidade da pessoa humana quando estimula a interação do condenado com a sociedade, garantindo ao mesmo o sentimento de utilidade, responsabilidade e respeito. Pimentel (1983, p. 170) salienta que “o sucesso dessa inovação dependerá

muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade e trabalho ao sentenciado”.

Atendendo à finalidade de reinserção e reeducação da pena, a doação de sangue tem sido utilizada como pena restritiva de direito desde que seja uma opção do infrator. Delmanto (2016, p. 235) esclarece que:

Inexistindo penas corporais em nosso ordenamento jurídico, em respeito ao valor da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1, III), não se admite a obrigação de doar sangue como prestação de serviços à comunidade. Todavia, graças à nobre iniciativa do Juiz paulista Jayme Walmer de Freitas, o Poder Judiciário bandeirante tem admitido a doação voluntária de sangue como uma das modalidades de pena restritiva de direito, desde que se ofereça, sempre, uma outra opção de pena alternativa ao condenado.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, se destaca como uma pena alternativa que traz inúmeros resultados positivos para a sociedade, para o Estado e especialmente para o infrator.

O condenado executa tarefas gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres em programas comunitários ou estatais, portanto, adquirem a consciência de serem verdadeiramente úteis à sociedade e que atitudes nobres conquistam o bem querer de toda uma população. Noutro ponto, o Estado cumpre seu objetivo, ou seja, o cumprimento da pena pelo criminoso e sua integração à sociedade. Por derradeiro, a comunidade obtém mão-de-obra gratuita e, muitas vezes, especializada para auxiliar na manutenção de atividades essenciais desenvolvidas por entidades prestadoras de serviços à população e, ainda, possui um importante papel na reintegração daquele infrator no seio social e familiar.

Notadamente, as penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, são consideradas fundamentais para a nova concepção de pena, mais humana e destinada à recuperação do delinquente, junto à família, com inclusão e responsabilidade social.

Por conseguinte, as penas restritivas de direitos são possíveis soluções para o exacerbado sistema prisional brasileiro, pois, além de cumprir a finalidade da pena, aplicando a retribuição punitiva ao delinquente, promove a sua readaptação social, prevenindo novas transgressões. Assim, o Estado promove o bem de todos, garantindo a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

No decurso deste trabalho, procuramos analisar o paradoxo existente no Estado brasileiro no que diz respeito ao sistema penitenciário.

O Estado democrático de direito está pautado no fundamento da dignidade da pessoa humana, no entanto, o encarceramento brasileiro denota uma manifesta violação aos direitos e garantias fundamentais.

A privação da liberdade de ir e vir do condenado, abrange também a perda de laços familiares e sociais. Enquanto o sentenciado encontra-se fechado num ambiente sombrio e perturbador, distante da evolução tecnológica e social, o mundo globalizado o torna obsoleto, sem utilidade para a sociedade.

Com o advento das penas restritivas de direito no Código Penal, as penas adquiriram um caráter humanitário, reeducador e ressocializador.

As penas alternativas, especialmente a prestação de serviço à comunidade, apresentam inquestionáveis benefícios quanto à redução dos danos causados pelo encarceramento, já que proporcionam uma maior eficiência quanto aos fins da pena, evitando novas transgressões e trazendo a reintegração do delinquente ao meio social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.